

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE MARCO DE 2017.

RDEWDOD

1° PROC. N°

1.253/2016

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

DENOMINA "HAROLDA ROMUALDA PACHECO" O BEM

MENCIONA

PÚBLICO OUE

DÁ E **OUTRAS**

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

27 DE DEZEMBRO DE 2016.

OBS.:

2ª DISCUSSÃO - VENCIDO

2° PROC. N°

136/2017

ESPÉCIE:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO:

TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO **ACRESCENTA** E PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

07 DE FEVEREIRO DE 2017.

OBS.:

1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 24 de fevereiro de 2017.

02/18

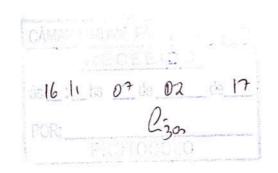


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo
GERAL PART. OLASSE FUNO.
13617 0/017 10 tep

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº

01 /2017



TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Transforma o atual parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescenta os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. [...]

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no projeto de lei orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º- As proposições de despesas públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da legislação vigente no exercício financeiro.



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

03/1

Art. 2º. Esta emenda à lei orgânica entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Sala Dona Helena Cunha, 07 de fevereiro de 2017 484º Fundação do Povoado 68º Emancipação

RODRIGO RAMOS SOARES PRESIDENTE

MARCIO SILVA NASCIMENTO 1º Secretário

JAIR FERRÉIRA LUCAS VEREADOR RICARDO DE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE

SERGIO AUGUSTO DE SANTANA 2º Secretário

> LAELSON BATISTA SANTOS VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

04/1

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cubatão objetiva acrescentar dois parágrafos ao artigo 133, visando inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias reserva de percentual de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, bem como estabelecer que as proposições de despesas públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da legislação vigente no exercício financeiro.

Os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal tornaram obrigatórias as execuções da programação orçamentária constituída através da aprovação de emendas individuais de parlamentares apresentadas nos projetos de leis orçamentárias encaminhados pelo Poder Executivo, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade desse percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde.

Mais precisamente, tais artigos estabeleceram uma vinculação de receita para gastos com emendas parlamentares individuais no percentual de até 1,2% da receita da corrente líquida prevista no respectivo projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo, sendo que metade desse percentual deverá ser destinado às ações e serviços de saúde (artigo 166, §9°), inclusive para custeio, vedado seu uso para pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais (artigo 166, §10°).

Assim, quanto ao alcance desse regramento constitucional, em que pese seu texto se referir apenas às duas Casas do Congresso Nacional, devemos considerar que ele promove inserções nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, dispositivos que são reproduzidos nas Constituições



Câmara Municipal de Cubatão

05/10

Estado de São Paulo

Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais. Dessa forma, constitui forma extensiva aos Estados e Municípios, até o limite de 1,2% da receita líquida corrente. Isto porque os artigos 165 a 169 da Lei Maior têm efeito de normas gerais.

Com efeito, deve se aplicar ao caso, o princípio da norma de caráter geral.



Câmara Municipal de Eubatão 🖼

"484° da Fundação do Povoado e 68º de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°

136/2017.

PELOM N°

01/2017.

AUTORIA:

MESA DA CÂMARA.

ASSUNTO:

TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS **PARÁGRAFOS** SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

CUBATÃO DÁ E **OUTRAS**

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

07 DE FEVEREIRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Mesa da Câmara Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo acrescentar dois parágrafos ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão visando preservar até 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no



Câmara Municipal de Eubatão

Estado de São Paulo

"484° da Fundação do Povoado e 68° de Emancipação"

FLS. 02 DO PARECER AO PELOM 01-2017

Projeto de Lei do Orçamento a ser encaminhado pela Chefia do Executivo, para atender às demandas dos Vereadores com subvenções, contribuições, bem como a celebração de parcerias etc., contribuindo desta forma para maximizar a participação dos mesmos na busca de alternativas para a melhoria das condições de vida população, em consonância até com a nova disposição dos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, mas merece apresentação de Emenda à sua Ementa, para melhor adequá-la ao formalismo legal, de modo a que passaria a adotar a seguinte redação:

EMENTA

								<i>REDAÇÃO</i>				
<u>ARTIGO</u>	133	DA	LEI	OR	GÂNI	CA	DO	MU	NICÍ	PIC)	\overline{DE}
CUBATÃC	, TRA	NSFO.	RMANDO	0	SEU	PAF	RÁGR	AFO	ÚNI	CO	EM	S
1°, R.	ENUME	RANDO	-SE	OS	DEN	1AIS	3,	E	DÁ	01	JTR	AS
PROVIDÊ	NCIAS	" .										

Com a alteração aqui proposta, o Projeto se encontraria redigido em regulares formas, sendo apenas de se acrescentar que em sua apreciação haverão de ser adotadas as normas inscritas no art. 45 e seu § 1° da LOM."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbraria óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Eubatão

Estado de São Paulo

"484° da Fundação do Povoado e 68° de Emancipação"

FLS. 03 DO PARECER AO PELOM 01-2017

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RICARDO DE OLIVEIRA Presidente-Relator

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES

Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA

Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

WILSON PIO DOS REIS Presidente

IVAN DA SILVA Vice-Presidente JOEMERSON ALVES DE SOUZA

Membro